



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 521/GP - 2019

Juara-MT, 17 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL-651/2019
Data: 17/05/2019 - Horário: 13.35
Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Valdir Leandro Cavichioli
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a V.Ex^a, **Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 - Altera o Art. 356 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 023/2006, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao município de Juara e dá outras providências**, para análise, e após aprovação pelo Pleno desta Casa.

Sem mais, elevo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Torna-se necessário promover alteração da atual redação da Lei Complementar nº 023, de 28 de novembro de 2006, aproveito para expor o que segue:

Considerando que na instituição do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 023/2006, foi previsto no CAPÍTULO V - TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, na Seção VII - Taxas de Licenciamento Ambiental, a cobrança de taxas ambientais;

Considerando a aprovação da Lei Complementar nº 133, de 15 de outubro de 2015, que Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências, para o Município de Juara;

Considerando a aprovação da Lei Municipal nº 2.614, de 21 de setembro de 2016, que Institui a Cobrança de Taxa de Serviços sobre atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Juara - MT, e dá outras providências;

Desta feita, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pela Câmara de Vereadores, corrigir tal inconsistência contida na legislação municipal.

Remeto à apreciação desta augusta casa de leis e seus Nobres Pares, o presente projeto de Lei Complementar para deliberação e após, procedam a sua votação final.

Carlos Amadeu Sírena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Complementar nº 005/2019

Altera o Art. 356 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 023/2006, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao município de Juara e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º O Art. 356 da Lei Complementar nº 023, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 356. O licenciamento ambiental no âmbito do Município de Juara/MT, deverá observar as regras contidas no Código Ambiental Municipal - Lei Complementar nº 133/2015, bem como as determinações da Lei Municipal nº 2.614/2016.

Art. 2º Ficam revogados o Art. 357, I, II, III, Art. 358, §§ 1º, 2º e 3º, I, a, b, c, d, e, f, g, h, II, a, b, c, §§ 4º e 5º, Art. 359, Parágrafo único, Art. 360, 361, 362, 363, 364, 365, parágrafo único, Art. 366 da Lei Complementar nº 023, de 28 de novembro de 2006.

Art. 3º Fica Revogada a Tabela VIII - Tabela de Licença Ambiental, da Lei Complementar nº 023/2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Juara-MT, 17 de maio de 2019.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 28/11/2006**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE JUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O senhor Oscar Martins Bezerra, Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal de Juara, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e no Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966; nas Leis Complementares Federais instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional, pelas Resoluções do Senado Federal, nas leis ordinárias federais, na Constituição Estadual e nas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências, e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

**LIVRO PRIMEIRO - NORMAS GERAIS
TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

§ 2º São consideradas normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelas Autoridades Administrativas Municipais competentes, encarregados da aplicação da Legislação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

CAPÍTULO II - VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A legislação tributária Municipal tem aplicação dentro da zona limítrofe do território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 4º Somente por meio de Lei pode-se estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador e do respectivo sujeito passivo da obrigação tributária

SEÇÃO VII - TAXA DE LICENÇA MUNICIPAL AMBIENTAL**SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR**

Art. 356. Licenciamento ambiental Municipal será implantado pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e a ele se sujeitará toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer quaisquer atividades poluidoras, degradadoras e exploradoras do meio ambiente, como também todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina.

Art. 357. São instrumentos de controle de licenciamento municipal ambiental:

I - Licença de Localização Ambiental (LL): é a licença que aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar;

II - Licença de Funcionamento Ambiental (LF): é a licença que autoriza a obra ou atividade poluidora, degradadora e exploradora do meio ambiente pelo prazo de 10 (dez) anos; **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 087, de 22.06.2011)*

III - Licença Especial Ambiental (LE): é a licença que destina-se a permitir a ocorrência de eventos especiais que degradem ou possam vir a degradar o meio ambiente, cuja taxa será variável em função do grau de agressão ao meio ambiente, tais como corte de árvores, explosivos de qualquer natureza, entre outros.

Art. 357. (...)

II - Licença de funcionamento Ambiental (LF): é a licença que autoriza a obra ou atividade poluidora, degradadora e exploradora do meio ambiente pelo prazo de 1 (um) ano; *(redação original)*

Art. 358. As Taxas a que se referem os incisos I e II do artigo anterior, se aplicarão às atividades de:

§ 1º Comércio: é a Taxa que incidirá sobre quaisquer estabelecimentos comerciais localizados na zona urbana ou rural direta ou indiretamente ligado a exploração do meio ambiente;

§ 2º Agro-Pecuária: é a Taxa que incidirá sobre as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários de terras de lindeiras a mananciais, curso e reservatório de água e demais recursos naturais que explorem estes recursos, obrigando-se a conserva-los conforme dispõe preceitos legais;

§ 3º Indústria extrativa e de transformação: é a Taxa que será aplicada às indústrias ou proprietários de empresas ligadas a:

I - exploração e extração de:

- a)** areia;
- b)** ouro;
- c)** madeira;
- d)** pedra (inclusive pedreira, cascalho e etc.);
- e)** calcário;
- f)** cerâmica;
- g)** carvão;
- h)** demais indústrias ou empresas de extração não relacionadas.

II - exploração e transformação de:

- a)** bebidas em geral;
- b)** sabão;
- c)** doces (inclusive de leite).

§ 4º Exploração de jazidas minerais: é a Taxa que será aplicada às pessoas físicas e jurídicas, exploradoras de quaisquer recursos minerais dentro do território do município.

§ 5º Exploração de serviços (garimpagem e atividades recreativas): é a Taxa que será aplicada a todas as pessoas físicas e jurídicas que explorem tais atividades dentro do território do Município.

Art. 359. A outorga de Licença Municipal Ambiental será emitida pelo Órgão Central de Sistema, que por sua vez poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos municipais quanto à

aplicação dos dispositivos cadastrais e fiscalizadores estabelecidos em Leis ou Decretos regulamentadores.

Parágrafo único. A outorga de que trata o *caput* será concedida em consonância com o que dispõe o Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Juara, inserido no Plano Diretor Municipal de Juara.

Art. 360. A concessão da Licença Municipal Ambiental não dispensa a pessoa física ou jurídica em exercício de atividades poluidoras, degradadoras e exploradoras do meio ambiente das demais obrigações legais de competência do Estado ou da União.

SUBSEÇÃO II - ISENÇÃO

Art. 361. Serão isentos do recolhimento da taxa de Licença Especial Ambiental, os cortes de árvores conforme previsto no inciso III, do artigo 357, quando este for precedido ou sucedido do plantio de uma ou mais árvores, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO

Art. 362. São contribuintes das Taxas de Licença Municipal Ambiental todas pessoa física e jurídica que exerça ou venha a exercer quaisquer atividades poluidoras, degradadoras e exploradoras do meio ambiente.

Art. 363. Quando se tratar de imóvel locado ou cedido a qualquer título, considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa o responsável ou o proprietário pela locação ou cedência do bem imóvel destinado ao exercício das atividades previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO

Art. 364. A base da cálculo da Taxa será o valor previsto na [Tabela VIII](#).

SUBSEÇÃO V - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 365. O lançamento das taxas de Licença Municipal Ambiental será efetuado no ato do início das atividades, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo único. As empresas constituídas anteriormente à aprovação desta Lei deverão procurar o órgão competente para providenciar sua inscrição e emissão da licença inicial a partir do momento em que entre em vigor a Lei que a regulamente, devendo ser também renovada anualmente.

Art. 366. A taxa será recolhida em forma e prazo regulamentado por Ato do Executivo, exceto a licença inicial que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a partir do lançamento.

TABELA VIII**TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (LL)		
ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM UPFM
Qualquer atividade poluidora, exploradora ou degradadora do meio ambiente	Na instalação e alterações da atividade	06 UPFM
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF)		
ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM UPFM
Comércio	Anual	20 UPFM
Agropecuária	Anual	10 UPFM
Indústria Extrativa e de Transformação	Anual	15 UPFM
Exploração de Jazidas Minerais	Anual	20 UPFM
Exploração de Serviço de Atividade Recreativa	Anual	20 UPFM
LICENÇA ESPECIAL (LE)		
ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR DE UPFM
Corte de Árvore	Quando da ocorrência do ato ou fato	01 UPFM por unidade
Fogos de artifício	Quando da ocorrência do ato ou fato	01 UPFM por dia
Explosivos - Baixa Periculosidade	Quando da ocorrência do ato ou fato	03 UPFM por dia
Explosivos - Média Periculosidade		04 UPFM por dia
Explosivos - Alta Periculosidade		05 UPFM por dia
Outras atividades não relacionadas ou não classificadas	Quando da ocorrência do ato ou fato	02 UPFM por dia